



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.128 - RS (2011/0079499-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE LUIS FERREIRA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º da LEP sequer exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório.

II. A superação do prazo previsto no art. 36 do Regime Penitenciário Disciplinar do Estado do Rio Grande do Sul não permite o reconhecimento da nulidade do PAD, já que não se vislumbra qualquer prejuízo causado ao sentenciado, máxime em razão deste ter sido devidamente ouvido durante o procedimento disciplinar, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III. Evidenciada a fuga do estabelecimento prisional, resta configurada a prática da infração disciplinar atribuída ao sentenciado, com fulcro no art. 50, inciso II, da LEP.

IV. O cometimento de falta grave implica regressão de regime, conforme se infere do art. 118, inciso I c/c art. 50, inciso II, ambos da LEP. Precedentes.

V. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

VI. Com o advento da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da LEP, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

VII. Sendo mais benéfica ao paciente, a nova redação do art. 127 da LEP retroage por força do art. 5º XL, da CF e parágrafo único do art. 2º do CP, alcançando fatos anteriores a sua entrada em vigor.

VIII. Deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado e a decisão de 1º grau, a fim de que a prática de falta grave implique reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como para limitar a perda dos dias remidos a 1/3, nos termos do art. 127 da LEP.

IX. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.128 - RS (2011/0079499-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desproveu o agravo em execução interposto em favor de JORGE LUIS FERREIRA.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Grande, ao homologar o resultado do PAD instaurado para a apuração da prática de falta grave pelo ora paciente, determinou que este fosse regredido ao regime fechado, tendo, ainda, alterado a data-base para a concessão de benefícios prisionais. Determinou, por fim, a perda dos dias remidos.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, que restou desprovido, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – REGRESSÃO DE REGIME – NOVA DATA-BASE PARA A CONTAGEM PARA A PROGRESSÃO – REMIÇÃO – SÚMULA VINCULANTE N.º 09 DO STF

Apenado que comete falta grave regride ao regime mais rigoroso (artigo 118, LEP), e tem alterada a data-base para obtenção de novos benefícios, com exceção do livramento condicional, devendo cumprir novamente 1/6 da pena. Além disso, perde o direito aos dias remidos, conforme dispõe o artigo 127 da LEP.

NEGADO PROVIMENTO O AGRAVO DEFENSIVO." (fl. 85).

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade do PAD, em razão do excesso de prazo para a sua conclusão, já que este não teria sido encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, o que viola o disposto no art. 36 do Regime Penitenciário Disciplinar do Estado do Rio Grande do Sul. Afirma, ainda, a ausência de ampla defesa, porquanto não foi respeitado o prazo de cinco dias para a cientificação do apenado, tendo prestado depoimento na presença de agentes penitenciários, não estando acompanhado de advogado.

Sustenta, ainda, que a prática de falta disciplinar de natureza grave não permite a alteração da data-base para a concessão de benefícios prisionais ante a ausência de previsão na Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida à fl. 99.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 107/113, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.128 - RS (2011/0079499-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desproveu o agravo em execução interposto em favor de JORGE LUIS FERREIRA.

O Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Grande, ao homologar o resultado do PAD instaurado para a apuração da prática de falta grave pelo ora paciente, determinou que este fosse regredido ao regime fechado, tendo, ainda, alterado a data-base para a concessão de benefícios prisionais. Determinou, por fim, a perda dos dias remidos.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, que restou desprovido, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – REGRESSÃO DE REGIME – NOVA DATA-BASE PARA A CONTAGEM PARA A PROGRESSÃO – REMIÇÃO – SÚMULA VINCULANTE N.º 09 DO STF

Apenado que comete falta grave regride ao regime mais rigoroso (artigo 118, LEP), e tem alterada a data-base para obtenção de novos benefícios, com exceção do livramento condicional, devendo cumprir novamente 1/6 da pena. Além disso, perde o direito aos dias remidos, conforme dispõe o artigo 127 da LEP.

NEGADO PROVIMENTO O AGRAVO DEFENSIVO." (fl. 85).

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade do PAD, em razão do excesso de prazo para a sua conclusão, já que este não teria sido encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, o que viola o disposto no art. 36 do Regime Penitenciário Disciplinar do Estado do Rio Grande do Sul. Afirma, ainda, a ausência de ampla defesa, porquanto não foi respeitado o prazo de cinco dias para a cientificação do apenado, tendo prestado depoimento na presença de agentes penitenciários, não estando acompanhado de advogado.

Sustenta, ainda, que a prática de falta disciplinar de natureza grave não permite a alteração da data-base para a concessão de benefícios prisionais ante a ausência de previsão na Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, no tocante à suposta nulidade do PAD, a decisão do juízo das execuções, assim destacou:

"De outro lado, tenho que não houve qualquer nulidade no PAD de nº 0247/09, pois, embora não consta neste a data em que o apenado foi notificado da acusação, não havendo como apurar se efetivamente se cumpriu o previsto no artigo 23, inciso I, do Regimento Disciplinar Penitenciário, no entanto, ele foi ouvido perante o Conselho Disciplinar e teve assistência de defensora, que no caso, é uma Assessora Jurídica, com OAB, apresentou defesa técnica e não impugnou o ato de notificação. Por analogia, julgo aplicável, no caso, o disposto no artigo 570 do Código de Processo Penal, restando sanada a nulidade. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa do condenado. O art. 563 do Código de Processo Penal é bem claro a respeito: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não se resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.'.

Por outro lado, a questão diz respeito ao procedimento administrativo, nada influenciando na decisão do juízo, razão pela qual eventual irregularidade no PAD não afeta a decisão judicial. Embora exista respeitáveis decisões contrárias, ao meu ver, referidos vícios formais no procedimento administrativo não tem o condão de contaminar o procedimento judicial que observou os ditames do art. 112, § 2º, da LEP, como oitiva judicial do apenado, bem como garantia do contraditório e ampla defesa, com a participação da Defensoria Pública." (fl. 55)

Sobre o tema o Tribunal *a quo*, por sua vez, asseverou:

"Em preliminar, a defesa alega a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, por entender que a data da instauração do procedimento administrativo e da captura ultrapassa o prazo de sessenta dias, bem como houve cerceamento de defesa, uma vez que não consta nos autos prova de que o apenado fora notificado da acusação com antecedência mínima de cinco dias da data da audiência. Por fim, afirma que o acompanhamento por assessor jurídico da casa prisional não substitui a presença do defensor.

Com o intuito de evitar desnecessária tautologia, adoto os bem lançados argumentos exarados pelo ilustre Procurador de Justiça:

"Por primeiro, registre-se que não está extinta a punibilidade da falta grave em questão. O prazo contido no art. 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário destina-se tão somente a orientar as autoridades administrativas, visto que lei estadual e ato administrativo não podem dispor sobre Direito Penal, Execução Penal, tampouco estabelecer regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricionais para medidas de cunho jurisdicional. Dessarte, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve, entre a data da recaptura e a instauração do PAD, o transcurso do lapso temporal de dois anos. Por segundo, quanto ao prazo mínimo de cinco dias entre a cientificação do apenado e a realização da audiência, não há como verificar se foi ou não cumprido, eis que o documento da folha 24 não está datado. No entanto, mesmo que o referido lapso temporal não tenha sido observado, é de se reconhecer que a matéria estaria preclusa, uma vez que a questão não foi atacada na manifestação defensiva das folhas 26/29. Nesse ponto, nada há de irregular na defesa promovida por assessora jurídica da casa prisional. Não se verifica qualquer prejuízo ao apenado, que teve assegurado o contraditório e a ampla defesa na audiência de justificação, suficiente para o reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 118, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Penais.” (fls. 64 v/65).” (fl. 86/87). - grifei.

Com efeito. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o art. 118, § 2º da LEP sequer exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório.

Na hipótese dos autos, foi instaurado procedimento disciplinar com o fim de ver apurada a prática de falta grave por parte do paciente, em virtude de sua fuga do estabelecimento prisional.

Com efeito, a superação do prazo previsto no art. 36 do Regime Penitenciário Disciplinar do Estado do Rio Grande do Sul não permite o reconhecimento da nulidade do PAD, já que não se vislumbra qualquer prejuízo suportado pelo paciente, máxime em razão deste ter sido devidamente ouvido durante o procedimento disciplinar, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que devidamente defendido pela assistência jurídica da casa prisional, consoante afirmado tanto na decisão do juízo singular, como na proferida pela Corte de origem.

À propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PACIENTE OUVIDO NA FASE JUDICIAL COM ASSISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. Não resta configurado qualquer prejuízo ao apenado se antes da homologação da falta grave é assegurado a ele o direito de ser ouvido em audiência de justificação, realizada em juízo com assistência de defesa técnica, no caso prestada pela Defensoria Pública, inexistindo a alegada nulidade por violação à ampla defesa ou ao contraditório.** **2. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte a realização do PAD pode, inclusive, ser dispensada, não havendo que se falar, portanto, na existência de nulidade ocorrida nesta fase preliminar de apuração, se na fase judicial do processo é assegurada a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.** **3.** Muito embora a prática de falta grave possa acarretar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos, nos termos dos artigos 118 e 127, ambos da Lei nº 7.210/1984, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC nº 123.451/RS, firmou compreensão no sentido de que ela não deve ser considerada marco interruptivo para a contagem de prazos para obtenção de futuros benefícios da execução. **4. Habeas corpus concedido, em parte, para determinar que não haja interrupção da contagem do prazo de cumprimento de pena"** (HC 186161 / RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/06/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PARA OBTER O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. No procedimento administrativo para apuração de falta grave, inexistente cerceamento de defesa pela ausência de defensor constituído à audiência promovida pelo Conselho Disciplinar, sobretudo quando o depoimento do apenado é acompanhado pela Assistência Jurídica do presídio e a Defensoria Pública oferece defesa escrita antes do reconhecimento da indisciplina pela administração penitenciária e da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções.

2. 'A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.' Enunciado da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

4. Habeas corpus denegado." (HC 146.326/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22.3.2010)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS E REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Hipótese na qual o Juízo da Vara de Execuções, verificando a prática de falta grave, determinou o retorno do apenado ao regime mais gravoso e a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios para o dia 16/05/08, data em que esse se evadiu e restou recapturado pela última vez, tendo, ainda, determinado a perda dos dias ainda não declarados remidos.

II. Não se vislumbra a ocorrência de nulidade nos autos, porquanto a Lei de Execuções Penais não exige a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, a fim de que seja dada a oportunidade ao paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa (Precedente).

III. A prática de falta grave, apurada mediante procedimento que garantiu ao apenado o direito à ampla defesa, implica em reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, salvo de livramento condicional, nos termos da Súmula STJ nº 441, de indulto ou comutação, sendo que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.” (HC 139.110/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. OITIVA REALIZADA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. A alegação de nulidade do procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta de natureza grave não merece acolhida, visto que foram garantidos ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O cometimento de aludida falta acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.

3. Ordem concedida em parte apenas para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente aos referidos benefícios, em razão da prática de falta grave.”

(HC 140906/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010).

No que concerne à configuração da falta grave, tendo o acusado fugido do estabelecimento prisional, resta configurada a prática da infração disciplinar a ele atribuída, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro no art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal. Cumpre transcrever o disposto no art. 50, II, da LEP:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – (...);

II – fugir;”

Quanto à regressão de regime, o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal preleciona:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;”

De fato, o cometimento de falta grave implica regressão de regime, conforme se infere do art. 118, inciso I c/c art. 50, inciso II, ambos da LEP.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE ADMINISTRATIVA. PACIENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE ASSESSOR JURÍDICO DO PRESÍDIO. EM JUÍZO FOI ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. REGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. Não há nulidade pela falta de defesa técnica do paciente se, na fase administrativa, foi ouvido na presença de Assessor Jurídico do Presídio e, em juízo, foi assistido pela Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

II. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, além de autorizar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos.

III. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

4. Ordem denegada.” (HC 187.449/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave interrompe o prazo para o benefício da progressão de regime, ocasionando o reinício do lapso para o preenchimento do requisito objetivo exigido para futura progressão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada." (HC 154826/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional" (Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional". (REsp 1.184.597/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010).

Por fim, é o posicionamento deste Tribunal que comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido, impedindo, igualmente, o deferimento da remição – ex vi do art. 127 da Lei 7.210/84.

Contudo, com o advento da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do dispositivo legal alhures mencionado, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Cumpre transcrever a nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal:

'Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar''

Diante disso, a norma em apreço, por ser mais benéfica ao paciente, retroage por força do art. 5º XL, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º do Código Penal, alcançando fatos anteriores a sua entrada em vigor.

Neste contexto, deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado e a decisão de 1º grau, a fim de que a prática de falta grave implique reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como para limitar a perda dos dias remidos a 1/3, nos termos do art. 127 da LEP.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0079499-6

HC 203.128 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 408867 70039724281

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE LUIS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.